



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.003048/2010-64
ACÓRDÃO	3202-002.513 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Face a inexistência das hipóteses discriminadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 as arguições de nulidade não prosperam.

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A retificação de Dacon desacompanhada dos documentos que comprovam a liquidez e certeza do direito pleiteado não é suficiente para comprovar a existência do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aline Cardoso de Faria (Relatora), Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Declaração de Compensação (Dcomp) em formulário, relativo aos meses de janeiro a setembro de 2009, apurado através de crédito tributário de contribuição de créditos de PIS retida na fonte pela Recorrente MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fl. 500) contra Despacho Decisório (fl. 386), exarado com suporte no Parecer SEORT/DRF/BRE 29/2014 (fl. 380), que rejeitou homologação de Declaração de Compensação (Dcomp) de supostos créditos de PIS no valor de R\$ 274.586,10 relativos a excesso de retenção na fonte nos meses de janeiro a setembro de 2009.

Segundo conclusão indicada no Parecer, o crédito pleiteado fora utilizado em duplicidade:

"Diante de todo o exposto, não deve ser reconhecido direito creditório, no que se refere às retenções na fonte de PIS/PASEP, período abrangido entre janeiro a setembro de 2009, visto que as mesmas foram utilizadas na dedução do tributo a pagar. Consequentemente, não deverão ser homologadas as compensações pleiteadas por meio deste Processo Administrativo."

A Contribuinte alegou na Manifestação de Inconformidade que o Despacho seria nulo por violação dos princípios da verdade material e da ampla defesa, em razão de (i) falta de intimação para (i.a) apresentação de "outros documentos fiscais que pudessem ser confrontados com os demais documentos analisados pelo agente fiscal" e (i.b) retificação do Dacon e de (ii) ausência de fundamentação.

Informou ter retificado em 21/02/2014 os Dacon do período janeiro a dezembro de 2009 "por haver inconsistências na apuração contábil, em especial nas fichas 13A, 14, 15B, 23A, 24, 25B".

No mérito, alegou não ter havido "efetiva apuração dos débitos e créditos de PIS para que fosse possível chegar à conclusão de que não há qualquer excesso de retenção que possa vir a se tornar crédito".

Relacionou 5 (cinco) medidas que a Autoridade Fiscal deveria ter adotado para verificação do crédito pleiteado e apresentou demonstrativo indicando o total de R\$ 155.744,54 como crédito líquido e certo.

Assim expôs o Pedido:

"Por todo exposto e diante da prova documental já carreada ao processo administrativo, requer o recebimento e integral provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para que, preliminarmente, seja declarado nulo o r. despacho proferido às fls. 380 à 386 do presente processo, tendo em vista o desrespeito ao princípio da busca pela verdade material e da ampla defesa.

No mérito, requer seja reformada a r. decisão de não homologação da declaração de compensação levada a efeito pela peticionante, reconhecendo-se o seu direito creditório na forma acima sustentada, deferindo-se o direito à compensação.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por prova documental, com a posterior juntada de novos documentos que se façam porventura necessários à comprovação dos fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados."

É o Relatório.

Em decisão por unanimidade, a 9ª TURMA/DRJPE votou para JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte o ônus de provar a certeza e liquidez do seu alegado direito creditório em processo que trata de restituição, ressarcimento e compensação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INSTRUÇÃO. PROVAS.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido Não Reconhecido.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. A TEMPESTIVIDADE

II. OS FATOS

III. PRELIMINARES

III.1 A NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO – Ausência de devida análise das DACONS e dos documentos contábeis

IV. MÉRITO: A REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

V. A NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA

VI. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

45. Do acima exposto, preliminarmente, a Recorrente demonstrou a **NULDADE** do r. Despacho Decisório de fls. 380/386 por ter deixado de realizar a apuração do PIS do período e ter se esquivado de analisar as DACON retificadoras apresentadas, concluindo, mediante verdadeiro salto lógico, pela utilização em duplicidade dos créditos.

46. Quanto ao mérito, a Recorrente demonstrou que as DACON retificadoras apresentadas para a correção da Linha 09 da Ficha 15B são suficientes para demonstrar a extensão do seu direito creditório, na medida em que confirmam a existência de excesso de PIS restituível no período, tendo inclusive apresentado outros documentos (notas fiscais, extratos e demonstrativos) que demonstram a composição dos valores de PIS retido refletidos na DACON.

47. Diante disso, a Recorrente pleiteia seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reconhecida a nulidade do r. Despacho Decisório de fls. 380/386, determinando-se seja proferido novo despacho pelas DD. Autoridades Fiscais mediante a análise da documentação apresentada pela Recorrente, especialmente as DACON retificadoras.

48. Caso assim não entendam V.Sas., quanto ao mérito, que seja dado **PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o V. Acórdão nº 11-66.069 de fls. 652/656, com o consequente afastamento da glosa e confirmação da extensão do seu direito creditório.

49. Ainda, a fim de confirmar o seu direito creditório, a Recorrente requer seja determinada a conversão do presente processo em diligência, para que as DD. Autoridades Fiscais confirmem a adequação da apuração do PIS do ano calendário de 2009, o que deve ser feito tanto com base nos registros contábeis do período, como também mediante a análise das DACON retificadoras e outros documentos auxiliares.

50. Por fim, a Recorrente protesta e reitera seu pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente e se necessário, com a conversão do feito em diligência, bem como para a juntada posterior de documentos que possam se fazer necessários, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a” do Decreto no 70.235/1972 e do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das Preliminares

A Recorrente pugna pela nulidade do Despacho Decisório sob alegação de que ao invés de analisar os documentos contábeis da ora Recorrente e suas DACON retificadores, suficientes para comprovar a adequação dos procedimentos adotados, optou por analisar apenas as DACON originais para concluir, sem qualquer outro substrato, que a Recorrente teria tentado utilizar os créditos em duplicidade.

Alega ainda, desrespeito ao princípio da busca pela verdade material, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”) e artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999. Somado a isso, alega que o Despacho decisório carece da devida fundamentação em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, positivados no artigo 5º, inciso LV da CF/1988.

Nada obstante, destaco que *in casu*, a metodologia utilizada pela autoridade administrativa para verificar a efetiva apuração dos débitos e créditos da Cofins está em acordo com a IN no 900/2008, à época vigente. Com efeito, tanto em sede recursal realizada pela DRJ, quanto em sede de Recurso Voluntário, este fato é destacado pela fiscalização e Recorrente, sendo, portanto, incontroverso.

Também não se observa cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que a Recorrente, ao apresentar o seu Recurso Voluntário, o teve garantido.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do acórdão recorrido.

II - Do Mérito

Após o não reconhecimento pela autoridade fiscal do direito creditório, a Recorrente admitiu que preencheu com erro a Dacon utilizada na análise pela autoridade fiscal e procedeu a devida retificação. O alegado erro recaí sobre o preenchimento equivocado da Ficha 15B (Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep), haja vista que, informou na linha 09 apenas parcialmente os créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno, quando deveria ter informado a sua totalidade.

Afirma que caso tivesse indicado na Linha 09 da Ficha 15B da DACON original a totalidade dos créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno, as DD. Autoridades Fiscais não teriam tido qualquer problema em verificar o excesso de retenção da contribuição. Tal constatação decorre do fato de que os créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno teriam sido suficientes para compensar o valor devido da contribuição, de modo que o excesso de retenção passaria a ser refletido na Linha 29 da DACON, com valor negativo.

A Recorrente entende fazer jus aos créditos pleiteados com base no seguinte entendimento:

24. Referidos créditos são líquidos e certos por estarem declarados na DIPJ e nas DIRF das fontes pagadoras, assim como estão discriminados nas DACON retificadoras, não podendo prevalecer a não homologação das compensações pleiteadas, a qual se pautou EXCLUSIVAMENTE na análise dos valores refletidos nas DACON originais

De acordo com o Parecer SEORT/DRF/BRE 29/2014:

Do confronto entre o que fora apresentado pelo contribuinte e DIRF's enviadas pelas fontes pagadoras, restou confirmado o valor de R\$ 242.808,68, em retenções de PIS.

(...)

Da análise da Ficha 30 – Demonstrativo do PIS/PASEP e da Cofins retidos na fonte, das DACON entregues para os meses de janeiro a setembro/2009, constatamos que o interessado utiliza a totalidade das retenções na fonte objeto desta Declaração de Compensação, para dedução do PIS a pagar. Com isso, concluímos que o mesmo tenta utilizar o crédito proveniente das retenções em duplicidade, primeiro na dedução do PIS a pagar e, depois, através de Declaração de Compensação em que pleiteia excesso de retenção de PIS retido na fonte (fls. 117, 146, 175, 204, 262, 291, 320, 349 e 378)." (Destaque acrescido)

Em sede recursal, a autoridade fiscal verificou o que se segue:

Após a ciência em 03/02/2014, conforme AR de fl. 387, a Contribuinte retificou os Dacon de janeiro a dezembro de 2009 em 21 e 24/02/2014 (fls. 541/553) na tentativa de respaldar o seu suposto crédito de PIS. **Contudo, não trouxe aos autos documentação que corroborasse as retificações realizadas após o Despacho Decisório, limitando-se a juntar as próprias declarações (fls. 554/647), os recibos de envio (fls. 541/553) e demonstrativos inseridos no corpo da ML.**

Destarte, por se tratar de processo de restituição, ressarcimento e compensação, cabe à contribuinte o ônus de provar a certeza e liquidez do seu alegado direito creditório, o que não ocorreu no caso concreto, haja vista que a Manifestação de Inconformidade veio aos autos desacompanhada de documentação comprobatória, omissão reveladora de inobservância da determinação contida no art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, concluiu a autoridade administrativa em sede recursal.

Portanto, uma vez constatado que os documentos comprobatórios não foram apresentados em momento oportuno, deve ser aplicada a preclusão nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria